



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.453, DE 2024 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, para incluir a responsabilidade administrativa dos notários e registradores.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024**(Do Dep. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, para incluir a responsabilidade administrativa dos notários e registradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 34 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 3 (três) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A improbidade administrativa e as infrações disciplinares cometidas por tabeliães e registradores são duas formas distintas de conduta inadequada, abrangendo diferentes esferas — pública e privada, respectivamente. Ambas têm implicações sérias, mas diferem em seus contextos e procedimentos.

Analisar as diferenças e semelhanças entre essas categorias é essencial para justificar a implementação de um prazo prescricional para a apuração das infrações disciplinares de tabeliães e registradores, tomando como referência o prazo estabelecido para a improbidade administrativa.

A improbidade administrativa é regulada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata de atos que violam os princípios da administração pública, causando prejuízo ao erário ou beneficiando indevidamente terceiros. A legislação prevê sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa. Um aspecto fundamental é a previsão de um prazo prescricional para a apuração desses atos. De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.429/1992, o prazo para ajuizar a ação é de cinco anos a



partir da ciência do ato e do seu responsável, não podendo exceder 10 anos após a prática do ato de improbidade.

Esse prazo é crucial para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, evitando que investigações e ações sejam indefinidamente pendentes e, assim, contribuindo para a eficiência do sistema judicial.

Os tabeliães e registradores estão sujeitos a um regime disciplinar específico, regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e por normas estaduais. As infrações disciplinares cometidas por esses profissionais podem levar a sanções que variam de advertências até a perda do cargo. No entanto, a legislação atual não prevê um prazo prescricional específico para a apuração dessas infrações.

Portanto, é crucial considerar a estreita relação entre as infrações disciplinares e a improbidade administrativa. Embora essas categorias possam parecer distintas, ambas envolvem condutas que atentam contra os princípios éticos e legais que devem orientar a atuação dos agentes públicos e, conseqüentemente, afetam a confiança da sociedade no serviço público.

Enquanto a Lei nº 8.429/1992 visa punir atos que causam enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violam os princípios da administração pública, as infrações disciplinares buscam coibir comportamentos que, apesar de não necessariamente gerarem prejuízos financeiros diretos, comprometem a integridade e a credibilidade do serviço público.

Por este motivo, a proposta de estabelecer um prazo prescricional de 3 anos para as sanções disciplinares fundamenta-se no artigo 22 da Lei nº 8.935/1998, previamente estudada e atualmente aplicada para os casos em que os notários e oficiais de registro são responsabilizados civilmente por seus atos.

A referida proposta visa garantir tempo adequado para a investigação e aplicação de sanções, sem comprometer a justiça e a punição de condutas graves. A definição clara desse prazo promoveria segurança jurídica e eficiência no sistema notarial e registral, incentivando uma administração mais ágil e justa, e evitando a perpetuação de processos disciplinares. Assim, a criação desse prazo contribuiria significativamente para a eficácia e a transparência no sistema de serviços notariais e de registro.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado **FELIPE CARRERAS**

PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18:8935>

FIM DO DOCUMENTO